



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 15 de março de 2021 - Nº 2649 - Divulgado em 12/03/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	7
Ata da Sessão.....	19
Comunicações.....	22
3. Atos da 2ª Câmara.....	22
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	22
Extrato de Decisão.....	22
Comunicações.....	24
4. Alertas.....	25
5. Atos dos Jurisdicionados.....	25
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	25
Errata.....	31
6. Anexo Único - RN-TC 04/2021.....	32

matéria, tudo em conformidade com o art. 135 do Regimento Interno e à luz da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que a mudança de entendimentos enseja novas práticas e as devidas adequações às imposições legais vigentes por parte dos jurisdicionados desta Corte;

### RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovada Nota Técnica deste Tribunal, nos termos do Anexo Único desta resolução.

Art. 2º. Revogam-se os Pareceres Normativos PN-TC nº 77/2000, PN-TC nº 05/2004 e PN-TC nº 12/2007.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno.**  
**João Pessoa, 10 de março de 2021.**

Anexo Único (vide pág. 32 em diante).

## Intimação para Sessão

**Sessão:** 2300 - 24/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06440/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [08982/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Ana Claudia de Farias Cabral (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as máculas indicadas nos itens "17.30" a "17.38" do relatório dos analistas desta Corte, fls. 3.664/3.878

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 04/2021

**Aprova Nota Técnica sobre os reflexos da LC nº 178/2021 em entendimentos relativos à Despesa com Pessoal e Encargos e dá outras providências.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** o advento da Lei Complementar nº 178/2021 que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e dá outras providências,

**CONSIDERANDO** que as alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, LC nº 101/2000, decorrentes da LC nº 178/2021, têm implicações diretas em entendimentos firmados por esta Corte em sede de Pareceres Normativos PN-TC,

**CONSIDERANDO** que a uniformização dos posicionamentos adotados por este Tribunal relacionados à Despesa com Pessoal e Encargos visam a evitar possíveis divergências interpretativas sobre a



**Processo:** [08982/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Para manifestarem-se, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis eivas contábeis descritas no artefato técnico dos especialistas deste Tribunal, fls. 3.664/3.878 dos autos.

---

## Intimação para Defesa

**Processo:** [13691/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 50/74.

---

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [10812/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Citado:** GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

---

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00003/21

**Sessão:** 2297 - 03/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04546/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC04546/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em assinar o prazo de 60 (sessenta) à atual Secretária da Administração do Estado, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para: Implantar métodos de controle nos gastos com as tarifas de energia, água e esgoto; b) Implantar interface sistêmica que permita à DERLP – Diretoria de Recursos Logísticos e Patrimoniais – controlar de forma precisa e em tempo real, a emissão e uso dos vales transportes; c) e Implantar interface sistêmica que permita à DERLP – Diretoria de Recursos Logísticos e Patrimoniais controlar, de forma precisa e em tempo real, os processos de desapropriações imobiliárias. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb – Sessão Remota João Pessoa, 03 de março de 2021.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00004/21

**Sessão:** 2297 - 03/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04585/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Luis Inacio Rodrigues Torres (Gestor(a)); Estelizabeth Bezerra de Souza (Ex-Gestor(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04585/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em remeter a análise do cumprimento das determinações às PCAs posteriores e pelo arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb – Sessão Remota. João Pessoa, 03 de março de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00018/21

**Sessão:** 2297 - 03/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07640/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7640/20; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. José Nivaldo de Araújo, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao prefeito, recomendações e representação à RFB; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Nivaldo de Araújo, prefeito do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2019, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual apurado foi de 19,24%, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 03 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00044/21

**Sessão:** 2297 - 03/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07640/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07640/20, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual apurado foi de 19,24%; 2. aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. José Nivaldo de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 55,59 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. recomendar ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; e 4. representar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 03 de março de 2021.

---

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2297 - 03/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos três dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: E-mail encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo Secretário do Tribunal de Contas da União –TCU, no Estado da Paraíba, Dr. Márcio Sueth, nos seguintes termos: “Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente do TCE-PB. Prezados Presidente, Com os nossos cordiais cumprimentos, gostaria de, em nome de todos os servidores e colaboradores desta Secretaria do TCU no Estado da Paraíba, cumprimentar a Vossa Excelência, estimados Conselheiros e toda equipe dessa egrégia Corte de Contas pela data comemorativa aos 50 Anos de História do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Com efeito, o duto TCE-PB está na vanguarda do controle externo da gestão e dos recursos públicos. Não foram poucas as ocasiões que tivemos a oportunidade de confirmar os ótimos resultados obtidos por esse Tribunal e também de compartilhar, com os demais colegas de outros estados, as boas práticas empreendidas por essa equipe. Para nós do TCU é uma honra ter podido contar ao longo desses anos e continuar contando com a valiosa e colaborativa parceria dessa Corte nos mais diversos trabalhos em prol da correta e efetiva aplicação dos recursos e do aprimoramento da gestão pública em benefício da sociedade paraibana. Ao parabenizar e desejar sucesso continuado a diletta equipe do TCE-PB, renovamos os nossos votos de elevada consideração e apreço. Respeitosamente, Márcio Sueth - Secretário do TCU no Estado da Paraíba. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06084/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-07629/20 (adiado para a sessão do dia 10/03/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: O Tribunal de Contas do Estado chega aos 50 anos. É tempo de orgulhosamente comemorarmos o nosso JUBILEU DE OURO. Criado em 17 de agosto de 1970 por decreto do então governador João Agripino, veio a se instalar em 1º de março de 1971. Esta trajetória nos orgulha, foi uma caminhada que nos levou a figurar na vanguarda do sistema de controle externo do nosso país. Este foi sempre o nosso caminho e continuará sendo o nosso Norte, a nossa estrela guia, sermos uma instituição moderna, transparente e alinhada com os anseios da sociedade. Na minha visão o TCE-PB firmou-se como referência nacional apoiado em três eixos bem definidos: O primeiro, foi de sempre contar com um corpo de servidores dedicados, sérios e comprometidos com a missão de zelar pelo patrimônio público garantindo-lhe sempre um caminhar firme e decidido em relação ao futuro. O segundo, aponta para o espírito irrequieto pela inovação, pela modernidade e pela transparência ao exercer suas atividades fiscalizadoras e orientadora, com a incorporação de tecnológicas, as mais diversas, que de tão eficientes transbordaram para diversos tribunais congêneres país a fora. O terceiro, diz respeito ao seu trabalho minucioso na análise dos registros contábeis, tantos do ponto de vista quantitativo e, mais modernamente qualitativo dos gastos públicos. Cada vez mais nos distanciamos do simples olhar contábil da receita e da despesa pública estamos à busca da avaliação de resultados que efetivamente tragam ganhos sociais para as políticas públicas, notadamente nas áreas de educação, saúde e administração. Nossa prática de transparência processual é única, a interação com a sociedade é intensa e, somos sim, uma fonte inesgotável de informação e serviço para a sociedade. A conjunção destes três fatores nos orgulha sobre maneira no caminhar destes 50 anos, de trabalho árduo, constante, perseverante e ininterrupto daqueles que no passado o compuseram e hoje o compõem. É fruto, assim, de um compromisso histórico, único e inabalável dos seus membros e servidores com a Paraíba. O resultado de tudo isto se

materializa de forma muito clara, não apenas no mister de controlar e fiscalizar, mas também no oferecimento de sucessivos cursos de capacitação para os jurisdicionados. Na incessante capacitação interna do seu corpo técnico, que se mantém sempre atualizado. Na parceria com a Academia nos mais diversos tipos de trabalhos visando dar agilidade aos procedimentos de auditoria e a interação com a sociedade por meio dos inúmeros painéis de informação de despesas que são gratuitamente disponibilizados, transformando os dados que gerenciamento em informação para a sociedade. Neste caminhar de 50 anos, críticas e injustiças também aconteceram e amiudadamente ainda acontecem. É natural. Caminhamos num fio de navalha qualquer julgamento que se faça, muitas vezes contraria interesses, e naturalmente geram insatisfações das mais diversas, é normal que assim aconteça. Como sempre afirmo, que venham críticas, são e serão sempre bem-vindas, pois contribuem com o aprimoramento de nosso trabalho. Já os ataques sórdidos, injustos e imerecidos estes sim, sempre receberão desta casa o repúdio e o enfrentamento necessário. Repito, completamos 50 anos de fonte erguida, nada nos tirará do rumo da seriedade. Que venham os ataques, saberemos nos defender. Neste ano, a celebração do aniversário do Tribunal será diferente: à distância, sem eventos presenciais, em respeito às normas de distanciamento social. Celebraremos esta data simbolicamente, ressaltando que teremos muito que comemorar, pois, graças à colaboração da sociedade e ao empenho dos que fazem esta Casa, cada vez mais esta Corte tem alcançado sucessivas conquistas. Mesmo que virtualmente, fazemos questão de celebrar este momento tão significativo. As comemorações se iniciam com o lançamento do selo comemorativo dos 50 anos e também do hotsite, (uma página na internet) criado pela Assessoria de Comunicação e que neste exato momento está sendo colocado no ar. Todos já podem acessar no nosso portal do TCE. Este espaço, no decorrer do ano, resgatará atos e fatos no tocante a essa trajetória de meio século e que levará a reflexão acerca daquilo que o futuro nos reserva com seus avanços tecnológicos e suas oportunidades. Toda a programação do Jubileu de Ouro do TCE será definida por uma comissão sob a coordenação do Conselheiro Fábio Nogueira a quem desde já a presidência agradece a colaboração e o empenho. Eram estes os modestos registros que esta presidência apresenta. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência falou tudo e muito mais do que gostaria de falar. Com referência aos momentos de dificuldade, cito, apenas, uma frase que alguém já citou: “As nuvens podem, momentaneamente, esconder uma estrela. Mas as nuvens passam e a estrela permanece”. A estrela do Tribunal de Contas permanecerá brilhando nos céus da Paraíba”. A seguir, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não poderia deixar de passar esta oportunidade -- como fiz ontem na sessão da Segunda Câmara desta Corte -- e parabenizar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e todos os que colaboraram e colaboram com esta Corte, todos os servidores, por este meio século de existência, dos quais me honra ter participado ao longo de trinta e um anos de serviço a esta Casa. Parabenizo a todos os servidores, inclusive aqueles que já se aposentaram, os que já partiram deste mundo, mas que colaboraram com estes 50 Anos de existência deste Tribunal de Contas, que é referência nacional graças ao esforço de todos os servidores desta Corte”. No seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Ministério Público de Contas, também, endossa os votos de felicitação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelos seus 50 Anos, parabenizando todos os servidores. Gostaria de enfatizar, também, que o Ministério Público de Contas tem muito orgulho de atuar nesta Casa, destacando que todas as prerrogativas dos membros do Parquet de Contas, sempre foram respeitadas neste Tribunal. Parabéns a todos”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Plenário, que aprovou, por unanimidade, requerimento de férias da Procuradora do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, para usufruto de 30 (trinta) dias a partir do dia 02/03/2021. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-01/2021- que altera o Anexo Único da RA-TC Nº 22/2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-02/2021 – que regulamenta a sexta edição do Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública - CAAP oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Escola de Contas Otacilio Silveira – ECOSIL. RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2021– que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016, para admitir, nas licitações e contratos

administrativos relativos a compras, a comprovação da pesquisa de preços através da plataforma “Preço de Referência”, exigir o envio ao Tribunal de apostilamentos que impliquem no reajuste de preços e dá outras providências. Na oportunidade, o Presidente fez distribuir, para apreciação e julgamento a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que aprova a Nota Técnica sobre os reflexos da LC nº 178/2021 em entendimentos relativos à Despesa com Pessoal e Encargos e dá outras providências. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da resolução TC-61/97, anunciando, o PROCESSO TC-06076/19 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Gilberta Santos Soares, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Gilberta Santos Soares, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07640/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual apurado foi de 19,24%; 3- Aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. José Nivaldo de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 55,59 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; e 5- Representar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08058/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), na oportunidade saudou a Corte, todos os servidores que passaram do Tribunal pelos 50 anos de existência, destacando que era uma honra atuar em uma das Cortes mais modernas e mais vanguardistas instituições de controle externo do Brasil. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019 o o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06397/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL TC 00143/20 e APL-TC-00081/20 e no Parecer PPL TC 00045/20, emitidos na ocasião do julgamento de Embargos de Declaração e da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, na oportunidade parabenizou o Tribunal pela passagem dos 50 anos de existência, destacando a sua participação quando estagiou na Corte pelo período de quase dois anos, antes da conclusão do curso que escolheu para atuar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para

reduzir a multa aplicada ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, para o valor de R\$ 5.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04711/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00145/19 e Acórdão APL-TC-00312/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos, ocasião em que o Relator foi convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam o seu impedimento. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05806/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, relativas ao exercício de 2017; 2- Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Recomendar a administração da FAPESQ, que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise; 4- Recomendar à Auditoria para que nas próximas Prestações de Contas registre os valores investidos nas pesquisas e qual o seu respectivo resultado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04601/16 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01860/17 – Prestação de Contas Anuais da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba (em Liquidação), de responsabilidade do ex-liquidante, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar Irregulares as contas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em liquidação), relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José de Lucena Simões; 2) Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 10.804,75, equivalente a 200,20 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB e Portaria nº 051/2016, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento



voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) Determinar ao ex-liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, Sr. José de Lucena Simões, a restituição ao erário estadual do montante de R\$ 119.884,86, equivalente a 2.221,32 UFR-PB, relativo à diferença financeira não comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4) Representar ao Ministério Público Estadual, em face da conduta do Sr. José de Lucena Simões, na condição de liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A no ano de 2016, para a adoção das providências que entender cabíveis; 5) Recomendar à atual gestão da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A “em liquidação”, que não se confunde com a Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão, autarquia sucessora da empresa, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, bem como legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11729/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Empresa Paraíba de Turismo S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, exercício de 2019, tendo como gestora a Sra. Ruth Avelino Cavalcanti; b) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que a gestora da PBTUR, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, adote providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envio da comprovação a esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13932/16 – Tomada de Contas Especial instaurada para análise da Prestação de Contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA, de responsabilidade do Sr. Luiz Rogério Pinho Trócolli (período de 01/01 a 25/04) e do Sr. Thiago Rodrigues Medeiros (período de 26/04 a 31/12), referente ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Rogério Pinho Trócolli (período de 01/01 a 25/04/14) e do Sr. Thiago Rodrigues Medeiros (período de 26/04 a 31/12/14), ex-Diretores Presidentes do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA, referente ao exercício financeiro de 2014; 2- Aplicar-lhes multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 18,53 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3- Comunicar ao atual Exmo. Governador do Estado da Paraíba acerca do resultado econômico das ações implementadas pelo LIFESA, visando apresentar para a população do Estado da Paraíba justificativa para o Laboratório continuar em atividade; 4- Comunicar ao Ministério Público Estadual, com disponibilização da documentação correlata, acerca das irregularidades constatadas no presente feito, relativas à venda de ações do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, diante de sua competência; 5- Recomendar à atual gestão do LIFESA, no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, adotando procedimentos tendentes ao estrito cumprimento da lei e de suas funções institucionais, bem como adotar as providências necessárias visando se articular com o Chefe do Executivo Estadual da Paraíba, a fim de elaborar um plano de cargos, carreiras e salários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02276/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00283/19, por parte do Sr. Edvan Pereira Leite – ex-Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00283/19, determinando-se em consequência, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04546/13 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00366/17, por parte da ex-gestora da

Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida assinar o prazo de 60 (sessenta) à atual Secretária da Administração do Estado, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para: a) Implantar métodos de controle nos gastos com as tarifas de energia, água e esgoto; b) Implantar interface sistêmica que permita à DERLP – Diretoria de Recursos Logísticos e Patrimoniais – controlar de forma precisa e em tempo real, a emissão e uso dos vales transportes; c) Implantar interface sistêmica que permita à DERLP – Diretoria de Recursos Logísticos e Patrimoniais controlar, de forma precisa e em tempo real, os processos de desapropriações imobiliárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04585/15 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00428/16, por parte do ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM, Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida remeter a análise do cumprimento das determinações às PCA's posteriores e pelo arquivamento destes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04737/16 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00170/19, por parte do ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM, Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-00170/19; 2- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 37,06 UFR/PB ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, então gestor, pelo cumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pelo Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor responsável, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão APL-TC-00170/19, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções; 4- Determinar à Auditoria que instaure o acompanhamento da gestão de 2021 da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, inserindo cópia da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08843/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar Irregulares as contas de gestão do Sr. Lauri Ferreira da Costa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito, no valor de R\$ 323.085,97, ao Sr. Lauri Ferreira da Costa, em virtude de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 92,64 UFR-PB ao Sr. Lauri Ferreira da Costa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de

improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa; 7- Recomendar à atual Administração Municipal de Brejo dos Santos, no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03260/12 – Embargos de Declaração interpostos pelo antigo Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC- 00003/2021, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão, referente as contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos, ocasião em que o Relator foi convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação; 2) Remeter os autos do presente processo à unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, para reexame da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, três dos nossos jurisdicionados, no dia 01 de março de 2021, já tinham apresentado as suas Prestação de Contas Anuais, relativas ao exercício de 2020, cujo prazo só se encerra no final de mês de março. É uma demonstração da efetividade dos sistemas do Tribunal. São eles: a Prefeitura e a Câmara do Município de Igaracy, tendo como Gestores, o Prefeito Sr. José Carneiro Almeida da Silva e o ex-Presidente da Câmara Geraldo Batista de Souza. O Contador da Prefeitura é o Sr. Rogério Lacerda Estrela Alves. Gostaria de registrar esse evento, demonstrando que é possível prestar contas de maneira bem antecipada, ao prazo que se encerra no final do mês. Também, gostaria de registrar que o Governo do Estado com toda a complexidade que é a Prestação de Contas, também, no dia 01 de março, apresentou sua prestação de contas ao Tribunal, tendo como gestor responsável o Dr. João Azevedo Lins Filho. Então, Senhor Presidente, temos 3 prestações de contas, relativas ao exercício de 2020, já apresentadas ao Tribunal, coincidentemente, no dia 01 de março de 2021, dia do aniversário de 50 anos do Tribunal de Contas. Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:02 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de março de 2021.

IMPORT. E EXPORT. DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP,rep. legal, Sr. Neilton Neves dos Santos (Interessado(a)); NNMED-DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (Interessado(a)); PHOSPODONT MEDICAMENTOS (Interessado(a)); RDF Distribuidora de Produtos Para Saúde (Interessado(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Felipe Fernandes de Carvalho (Advogado(a)); Francisco Syllas Machado Costa (Advogado(a)); Gibran Motta (Advogado(a)); Gustavo Oliveira de Sa E Benevides (Advogado(a)); Mirelly Pinheiro Ferreira (Advogado(a)); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a)); Andrei Dornelas Carvalho (Advogado(a)); Naina Souza Rocha de Carvalho (Advogado(a)); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a)); Paulo Jose Ferreira (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2863 - 25/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09872/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); José Maria Andrade (Interessado(a)); MIX COM AGENCIA DE PROPAGANDA (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03483/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Citados:** Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07805/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1991

**Citados:** Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02031/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório dos Peritos deste Tribunal, fls. 71/75 dos autos.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2863 - 25/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03578/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Areia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Joao Francisco Batista de Albuquerque (Responsável); Juliana Viegas de Albuquerque Baracho (Responsável); CIRUFARMA COMERCIAL LTDA (Interessado(a)); DROGAFONTE LTDA. repres. legal, Sr. Eugênio José Gusmão da Fonte Filho (Interessado(a)); Drogafonte (Interessado(a)); EXPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME. (Interessado(a)); Edson Silvestre da Costa (Interessado(a)); Eduardo Tavares de Carvalho (Interessado(a)); Edvaldo Neves dos Santos (Interessado(a)); Eliana Barros Pedroza (Interessado(a)); Elsamir Batista Barbosa Avelino (Interessado(a)); FARMAGUEDES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICO LTDA (Interessado(a)); ALLMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA (Interessado(a)); Jose Adilson Dias Barbosa (Interessado(a)); Jose Jackson de Almeida Oliveira (Interessado(a)); Ana Maria Pinheiro Ferreira (Interessado(a)); LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (Interessado(a)); Lucas da Costa Santos (Interessado(a)); Marcelo Guedes de Araujo (Interessado(a)); Marcos Aurelio Bernardo de Lima (Interessado(a)); NNMED-DISTRIB.,

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07297/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00202/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04873/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Edgard Gama (Responsável); Marcus Paulo Freire (Procurador(a)); Tybério Macedo Mangueira (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar regular a Tomada de Preços nº 014/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém e o contrato dela decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos Autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00203/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04481/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regulares as contas prestadas; 2. Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas, notadamente quanto ao registro das provisões matemáticas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00198/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15800/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José de Sousa Machado (Gestor(a)); Antonio Ribeiro Filho (Ex-Gestor(a)); Márcia Mousinho Araújo (Ex-Gestor(a)); Genilza Paulino de Sousa (Interessado(a)); Nelson Davi Xavier (Advogado(a)); Antonio Augusto de Aragão Ramalho Leite (Advogado(a)); Leomar da Silva Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela ilegalidade do vínculo da Sra. Lucilene da Silva Baracho, exercendo cargo efetivo como Agente Comunitário de Saúde e dos pagamentos dele decorrentes, assinando-se prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para a regularização da situação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00205/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15069/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Solange Miguel da Silva (Gestor(a)); Jose Claudiomar Martins dos Santos (Gestor(a)); JOSEFA DANIEL DA SILVA (Interessado(a)); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável com Proventos Integrais da Senhora Josefa Daniel da Silva, formalizado pela Portaria nº 01/2016 - fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00214/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02135/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Augusto Carlos Bezerra Aragao (Gestor(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico); MARILENE ARAGÃO RODRIGUES (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Marilene Aragão Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 068/2016-IBPEM - fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00181/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06784/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Responsável); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA DA GUIA LEITE GUIMARÃES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria da Guia Leite Guimarães, matrícula n.º 7346, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00216/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10670/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Messias Felix de Lima (Responsável); Joseilton Silva Souza (Responsável); SEVERINA FERREIRA DE ARRUDA (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 01593/18, de 09 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade. 2) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do período em que a Sra. Severina Ferreira de Arruda, CPF n.º 466.955.834-04, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (de 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 171/176. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00220/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14966/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Responsável); MARIA DO CARMO GONÇALVES SILVA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Maria do Carmo Gonçalves Silva, matrícula n.º 61035, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 29, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00221/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14984/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Responsável); NADJA MARIA DA COSTA PEREIRA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Nadja Maria da Costa Pereira, matrícula n.º 8623, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 37, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00222/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15053/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Responsável); MAURICELIA FERREIRA NUNES CABRAL (Interessado(a)); Nathalia Ferreira

Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Mauricélia Ferreira Nunes Cabral, matrícula n.º 74551, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 31, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00223/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15586/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Responsável); MARLY LACERDA DI PACE (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Marly Lacerda Di Pace, matrícula n.º 01716, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 22, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00224/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18464/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Responsável); JOSILENE ALVES DA SILVA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Josilene Alves da Silva, matrícula n.º 100133, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 28, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00194/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05935/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.935/18, que trata da prestação de contas do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como Gestor o Sr Jonny Leomarques Vieira Batista, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,



à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista; 2) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB no sentido no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, especialmente, to tocante à adoção das medidas necessárias à obtenção das receitas oriundas da compensação previdenciárias entre o RGPS e o RPPS, evitando a reincidência das falhas constatadas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00174/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09200/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Benício De Araujo Neto (Responsável); Sheyla Barreto Braga de Queiroz (Procurador(a)); Elvira Samara Pereira de Oliveira (Procurador(a)); Isabella Barbosa Marinho Falcão (Procurador(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Jose Benicio de Araujo Filho (Interessado(a)); Felipe Sales Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Antonio Elias de Queiroga Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "2" do ACÓRDÃO AC1 - TC - 01588/2020, de 12 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O ATENDIMENTO da supracitada decisão. 2) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00196/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15965/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a)); Maria Izabel Borges de Oliveira (Interessado(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 15.965/18, que trata de Denúncia apresentada pelos Srs. Eduardo Almeida Souto, Maria Izabel Borges de Oliveira, Marinaldo Rocha Oliveira, Joelma Cristina Herculano Ribeiro e Francisco de Assis Batista Souza, vereadores do Município de Olivédos (PB), contra o Sr. José de Deus Anibal Leonardo, Prefeito Municipal de Olivédos, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (37,06 UFR-PB), nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00171/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02120/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02.120/19, que trata de denúncia apresentada pela Sports Magazine LTDA, apontando supostas irregularidades no Pregão Presencial, nº 1.6.021/2018, cujo objeto é a Seleção e contratação de empresa para o sistema de registro de preço para eventual aquisição e fardamento, de forma parcelada, para atender as necessidades do município, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência do presente Edital, e, Considerando que os recursos foram quase em sua totalidade oriundos do Governo Federal, ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Não conhecer da DENÚNCIA, por incompetência desta Corte para examinar a matéria; 2) Encaminhar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que aquele órgão achar cabíveis; 3) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00169/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04133/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Akacio Pereira de Lima (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 00237/20, de 13 de fevereiro de 2020, quando do exame da denúncia formulada pelo Sr. AKACIO PEREIRA LIMA, vereador-presidente da Câmara Municipal de Água Branca/PB, acerca de possíveis irregularidades na administração de pessoal da Prefeitura daquele município, durante o exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 00237/20. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00217/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05058/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Areia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Joao Francisco Batista de Albuquerque (Responsável); Juliana Viegas de Albuquerque Baracho (Responsável); Marcos Aurelio Bernardo de Lima (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 018/2019, implementado pelo Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares destinados ao atendimento das demandas das unidades de saúde e do hospital da referida Urbe durante o exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS o referido instrumento convocatório. 2) RECOMENDAR a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, que, nos futuros editais de certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR a anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 05413/19, e, em seguida, o encaminhamento



daquele caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II - DIACOP II, com vistas ao exame do procedimento licitatório.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00199/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05488/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcone Dantas da Silva (Gestor(a)); Bráulio Gomes Toscano (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).  
**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR IRREGULARES as Contas do ex-Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Sr. Marcone Dantas da Silva, exercício de 2018; 2. APLICAR MULTA ao Sr. Marcone Dantas da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 37,06 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. RECOMENDAR à atual Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00164/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05567/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.567/19, que tratam da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, relativa ao exercício de 2018; 2. Recomendar à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00192/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06054/19](#)

**Jurisdicionado:** Conde Previdência - CONDEPREV

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Norio de Carvalho Guerra (Ex-Gestor(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Thalytta Moreira Cunegundes Lopes de Brito (Contador(a)); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.054/19, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde-PB - CONDEPREV, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como Gestor o Sr. Norio de Carvalho Guerra, ACORDAM os Conselheiros

Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com Ressalvas a prestação de contas do Sr. Norio de Carvalho Guerra, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde-PB - CONDEPREV, relativa ao exercício financeiro de 2018; 2) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde-PB - CONDEPREV no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00191/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06094/19](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Felix Araújo Neto (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.094/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Félix Araújo Neto, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Sr. FÉLIX ARAÚJO NETO, gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE durante o EXERCÍCIO DE 2018; 2. APLICAR ao Sr. FÉLIX ARAÚJO NETO, gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE durante o EXERCÍCIO DE 2018, MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (37,06 UFR-PB), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades relacionadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. RECOMENDAR AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO MIRIM, no sentido de que regularize os quadros funcionais das entidades e órgãos da estrutura administrativa municipal (direta e indireta), de modo a evitar a utilização indevida e ilegal da contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público como forma de subverter a regra constitucional do concurso como forma legítima de ingresso no serviço; 4. RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO para que evite o cometimento dos atos que deram azo às restrições apontadas pela Auditoria nos presentes autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00165/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06373/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.373/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, sob a responsabilidade da Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, ACORDAM os Conselheiros Membros da



Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, referente ao exercício de 2018; II) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Água Branca/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00206/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07655/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Nilvanda Ribeiro do Nascimento (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Nilvanda Ribeiro do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 130/2019 - fls. 160, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00177/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09308/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Cláudio Chaves Costa (Responsável); Jose Gildo Gonçalves Dutra (Procurador(a)); JOÃO PAULO DE LIMA (Interessado(a)); Resenildo Guerra Dutra (Interessado(a)); GRUPO CINCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pelo membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Dr. João Paulo de Lima, CPF n.º 044.375.284-25, em face do Prefeito do Município de Pocinhos/PB durante o exercício de 2019, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, acerca de possíveis irregularidades nas administrações dos veículos locados para os transportes de estudantes da Comunidade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, débito no montante de R\$ 36.064,00 (trinta e seis mil, e sessenta e quatro reais), equivalente a 669,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente à realização de despesas com alugueis de automóveis para conduções de discentes sem comprovações das contraprestações dos serviços, respondendo solidariamente por este valor a empresa contratada, Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 00.416.025/0001-70. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 669,96 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo a atual Prefeita, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. João Paulo de Lima, CPF n.º 044.375.284-25, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º 345.622.574-15, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais. 8) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00204/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11412/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Nelson Wilians & Advogados Associados (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA; 2. JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2019 e o contrato dele decorrente; 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,11 UFR/PB, ao Sr. Allan Seixas de Sousa, ex-Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios, com fundamento no 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de evitar a repetição das eivas ora verificadas; 5. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00207/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12263/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Elizete da Paixão Rodrigues (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Elizete da Paixão Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 129/2019 - fls. 134, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.



1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00176/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13401/19](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Valdinele Gomes Costa (Responsável); Gláucia Kaline Alves da Fonseca (Assessor Técnico); Edjailda Vieira Leal E Victor (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º AD00005/2019 e do Contrato n.º 055/2019, levados a efeito pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando as aquisições de materiais de limpezas, utilidades domésticas e higienes hospitalares para a mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a mencionada aderência à termo de lançamento de valores de certame licitatório pretérito e de contrato decursivo. 2) ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, no sentido de que, nas futuras adesões a registro de preços, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00172/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13892/19](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); Construtora SBG - EIRELI - ME (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.892/19, que tratam de denúncia formulada pela Construtora SBG Eireli, representada pelo seu Sócio, Sr. Marcos Antonio Correia Nunes, apontando supostas irregularidades, por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras, na execução do Contrato nº 00153/2017-CPL, decorrente da Tomada de Preços nº 04/2017, que objetivou a implantação de infraestrutura esportiva na área frontal do Estádio “O Bezerão”, no município de Bananeiras/PB, durante o exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo procedente em relação às alegações de descumprimento contratual por parte da Administração Municipal, realização de liquidação e até de pagamentos sem a realização do prévio empenho e descumprimento dos art. 8º e 9º da RN TC 09/16; 2. Aplicar MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,58 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Determinar a remessa de cópia deste decisum para subsidiar a análise das prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, referentes aos exercícios de 2019 e 2020; 4. Comunicar ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos. Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00200/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16703/19](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Francisco Marconi Linhares (Interessado(a)); Kissia Kaiane Alves Cunha (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Rafaela Lima Moura de Araujo (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR PROCEDENTE a Denúncia em análise; 2. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, ao Sr. Evandro Maia Pimenta, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00167/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16780/19](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a)); Thamyse Martins Soares (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.780/19, que trata do exame de legalidade da Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, objetivando o chamamento de pessoas jurídicas interessadas em firmar contrato para prestadores privados de serviços de saúde aos usuários do SUS daquele município, nas especialidades de exames laboratoriais e análises clínicas, de patologia e citopatologia, e de anato patologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - JULGAR IRREGULAR a Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe; - RECOMENDAR ao Gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93). Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00195/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19729/19](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.729/19, que trata do procedimento licitatório nº 040/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a prestação dos serviços continuado de dosagem de gás cloro com fornecimento de 2.040 toneladas de cloro e equipamentos em regime de comodato, acordam os conselheiros integrantes da 1ª câmara do tribunal de contas do estado da paraíba, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 40/2019 e o Contrato nº 210/2019, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, determinando-se a anulação do referido ajuste, caso ainda vigente; 3. Recomendar à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita obediência aos princípios



norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC); 4. Determinar ao Órgão Auditor que proceda ao exame da execução do vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00208/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19833/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Ieda Santos Silva Dias (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Ieda Santos da Silva Dias, formalizado pela Portaria nº 153/2020 - fls. 103, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00178/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20960/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); IRENE MARIA SOUSA ARAÚJO (Interessado(a)); SEVERINO PEREIRA DE ARAÚJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.960/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Irene Maria Sousa Araújo, matrícula nº 0056, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o Sr. Severino Pereira de Araujo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 127], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00209/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01168/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Francisca Alves de Araujo Tavares (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Alves de Araújo Tavares, formalizado pela Portaria nº 48/2019 - fls. 62, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00182/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03966/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Jose Moreira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.966/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Moreira da Silva, matrícula nº 1894, Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 003/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00183/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04199/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Joselia Hilario da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Josélia Hilário da Silva, matrícula n.º 3366, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 39, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00210/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06765/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Francisco de Souza do O (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Francisco de Souza do O, formalizado pela Portaria nº A - 0029/2020 - fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00184/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06773/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria do Socorro da Silva Barros (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria do Socorro da Silva Barros, matrícula n.º 11537, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 62, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00186/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07248/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Veronica Batista de Araujo Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Verônica Batista de Araújo Pereira, matrícula n.º 13018, que ocupava o cargo de Professora de Educação Infantil II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00225/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07863/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Norma Suely Lourenço da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Norma Suely Lourenço da Costa, matrícula n.º 141.950-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 69, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00226/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07904/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRAÇAS SILVA PESSOA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria das Graças Silva Pessoa, matrícula n.º 141.986-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 42, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00227/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08196/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSALIA ALVES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rosália Alves da Silva, matrícula n.º 611.765-1, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00201/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08702/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Sonia Maria de Lima (Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Lima, relativa ao exercício de 2019; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000; 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB à Sra. Sonia Maria de Lima, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00228/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09566/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADAIR ARAUJO DA COSTA (Interessado(a)); JOSE DA COSTA PEREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José da Costa Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 10, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 00229/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09569/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARDEMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (Interessado(a)); SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Solange da Silva Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 12, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00230/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09573/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE FERREIRA DE FARIAS IRMAO (Interessado(a)); DONZÍDIA PEREIRA PINTO DE FARIAS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Donzília Pereira Pinto de Farias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 14, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00170/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09982/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.982/20, que trata do exame de legalidade da licitação nº. 014/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, cujo objeto é a contratação de serviços de oficina destinados à frota de veículos do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 014/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água; - APLICAR ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (37,08 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; - RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos da Lei de Licitações e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das eivas constatadas no presente feito; - DETERMINAR o envio de cópia dos relatórios de fls. 309/313 e 786/796 dos presentes autos, para o exame das despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito

Municipal de Mãe d'Água, relativo ao exercício de 2020. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00197/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11035/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Soraya Roberto de Farias (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.035/20, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Maria Soraya Roberto de Farias, Matrícula nº 07.985-5, Escriturária, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. RECOMENDEM ao Instituto de João Pessoa para que obtenha colacionar aos autos o respectivos CTC referente ao período anterior a existência do IPAM. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00173/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11437/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Kayser Nogueira Pinto Rocha (Responsável); Associação Paraibana da Advocacia Municipalista (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR formulada pela Associação Paraibana da Advocacia Municipalista - APAM, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, através de seu Presidente, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, CPF n.º 032.671.554-10, acerca de possíveis eivas no processamento da Tomada de Preços n.º 006/2020, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando à contratação de assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento da gestão junto à Corte de Contas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, especificamente em relação à impossibilidade de contratação de serventias advocatícias através de procedimento licitatório. 2) ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, Associação Paraibana da Advocacia Municipalista - APAM, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, e ao denunciado, Município de Solânea/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, para conhecimento. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 4) DETERMINAR a remessa de cópia desta deliberação para os autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00436/20, objetivando subsidiar sua análise. 5) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00175/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11439/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Valdinele Gomes Costa (Responsável); Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho (Interessado(a)); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA, COM PEDIDO DE CAUTELAR, formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, acerca de possíveis máculas nas contratações de servidores por tempos determinados para atender necessidades temporárias de excepcionais interesses públicos no ano de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) REPUTAR IRREGULARES as contratações temporárias realizadas pelo Município de Cacimba de Dentro/PB no exercício de 2020. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais. 7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00211/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12315/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Severina Gomes da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Severina Gomes da Silva, formalizado pela Portaria nº A - 0076/2020 - fls. 69, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00187/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12319/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Lucy Grez Bezerra da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Lucy Grez Bezerra da Silva, matrícula n.º 7781, que ocupava o cargo de Auxiliar de Cultura, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 55, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00185/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12326/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Josemar da Silva Alves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 12.326/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Josemar da Silva Alves, matrícula n.º 2184, Artífice, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A n.º 079/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00231/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14193/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA COSTA DE LIMA BRASILEIRO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Costa de Lima Brasileiro, matrícula n.º 149.620-4, que ocupava o cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendações ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, para que o mesmo observe o prazo estabelecido na Resolução Normativa RN - TC - 05/2016, especificamente no tocante aos envios dos feitos de inativações à Corte de Contas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00212/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14328/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Celso Silva do O (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Celso



Silva do O, formalizado pela Portaria nº A - 0105/2020 - fls. 64, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00188/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14333/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Antonio Carlos Vitorino (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Antônio Carlos Vitorino, matrícula n.º 6697, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, no sentido de adotar rotinas administrativas para emissões de certidões de tempos de contribuições que, além de integralizarem todo o período contributivo do servidor, representem os números registrados no sistema previdenciário do Tribunal. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00232/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14335/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Lindalva Guedes Policarpo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Lindalva Guedes Policarpo, matrícula n.º 8510, que ocupava o cargo de Assessora Administrativa III, com lotação na Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) ENVIAR recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, no sentido de adotar rotinas administrativas para emissões de certidões de tempos de contribuições que, além de integralizarem todo o período contributivo do servidor, representem os números registrados no sistema previdenciário do Tribunal. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00011/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15441/20](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Simone Nunes Barbosa (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 15.441/20, que trata do exame do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0169/2015, decorrente do Pregão Presencial n.º 031/2015, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA -, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração do fornecimento de cartões magnéticos de vale alimentação, para atender, aproximadamente, 3.234 (três mil, duzentos e trinta e quatro) empregados ao mês, nas localidades onde a CAGEPA possua ou venha a possuir unidades próprias ou empregados, RESOLVE: 1. Determinar a anexação dos processos 16561/19, 02680/20 e 15441/20 ao Processo TC N.º. 14357/15, visto que este ainda encontra-se na fase de Complementação de Instrução, e 2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação referente aos 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 0169/2015, decorrente do Pregão Presencial n.º 031/2015, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00168/21

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15679/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Magno Silva Martins (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 15.679/20, que tratam da análise do Pregão Eletrônico n.º 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de PASSAGEM/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ex-Prefeito Municipal, Sr. Magno Silva Martins, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis, para o ano de 2020, no valor estimado de R\$ 376.400,00, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Eletrônico n.º 01/2020 e o Contrato n.º 00084/2020 dele decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Passagem/PB, Sr. Magno Silva Martins, no valor de R\$ 5.000,00 (92,89 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. COMUNICAR ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos praticados pelo ex-gestor, aqui noticiados, para as providências a seu cargo; 4. RECOMENDAR à atual administração do município de Passagem/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas e principalmente se abstenha de realizar pagamentos com base na contratação irregular debatida nestes autos, sob pena de ser penalizado financeiramente em situações futuras.. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00012/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16452/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Drogafonte (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM: 1. Não conheça a presente denúncia, tendo em vista a ausência de requisitos mínimos para sua



apuração; 2. Determine a juntada dos presentes autos aos de Acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar-lhe a análise. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00233/21

**Sessão:** 2861 - 11/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00458/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCEMAR MIRANDA FERRAZ (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Lucemar Miranda Ferraz, matrícula n.º 141.056-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 44, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00213/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00598/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DGERLAN DOS SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Dgerlan dos Santos, formalizado pela Portaria n.º 870 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00179/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00611/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILVAN BANDEIRA DE SOUZA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 00.611/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Gilvan Bandeira de Souza, matrícula n.º 82.447-0, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido Ato Aposentatório [Portaria A n.º 0816], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00189/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00712/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ZODJA VITORIA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Zodja Vitória de Oliveira, matrícula n.º 98.441-8, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00180/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00743/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DALVA LUCIA CUNHA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 00.743/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Dalva Lúcia Cunha da Silva, matrícula n.º 80.119-4, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A n.º 0897], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de março de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00190/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00744/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PATRICIA MELO CABRAL (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Patrícia Melo Cabral, matrícula n.º 99.795-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00215/21

**Sessão:** 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02799/21](#)

**Jurisditionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.799/21, que trata da análise da Ata de Registro de Preços n.º 04001/21, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico n.º 008/2020, da Secretaria de Estado do

Planejamento e Gestão de Mato Grosso, objetivando os Serviços de intermediação e agenciamento de transporte individual de passageiros, para atender à Prefeitura de João Pessoa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 011/21 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à Secretaria da Administração do município de João Pessoa, na pessoa do Secretário, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves: a) A suspensão IMEDIATA de todos os atos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 04001/2021, no estado em que se encontram; b) Ato contínuo, que o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves apresente os esclarecimentos necessários quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 147/154 dos autos.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2859 - 25/02/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2859ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2021. Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Sua Excelência o Presidente agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para formação de quorum e julgamento dos PROCESSOS TC 04133/19, 09982/20, 09200/18 e 06373/19 por impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Solicitados inversões de pauta dos itens: 51 (Processo TC 04133/19), 52 (Processo TC 09982/20), 53 (Processo TC 09200/18), 05 (Processo TC 06373/19), 04 (Processo TC 05567/19), 22 (Processo TC 11439/20), 11 (Processo TC 13401/19), 08 (Processo TC 16780/19), 02 (Processo TC 06736/17) e 20 (Processo TC 09308/19). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na classe “J” – RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 04133/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do município de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 00237/20, de 13 de fevereiro de 2020, quando do exame da denúncia formulada pelo Sr. Akacio Pereira Lima, vereador-presidente da Câmara Municipal de Água Branca/PB. Sob a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 00237/20. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09982/20 - Licitação nº. 014/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, cujo objeto é a contratação de serviços de oficina destinados à frota de veículos do município. Sob a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros

deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 014/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,08 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos da Lei de Licitações e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das eivas constatadas no presente feito e DETERMINAR o envio de cópia dos relatórios de fls. 309/313 e 786/796 dos presentes autos, para o exame das despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Mãe d'Água, relativo ao exercício de 2020. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09200/18 - Verificação de Cumprimento do item "2" do ACÓRDÃO AC1 - TC - 01588/2020, de 12 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do mesmo ano. Sob a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o voto do Relator, ATESTAR O ATENDIMENTO da supracitada decisão e ORDENAR o arquivamento dos autos. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06373/19. Prestação Anual de Contas, exercício 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, sob a responsabilidade da Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida. Sob a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, referente ao exercício de 2018 e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Água Branca/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 05567/19. Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, relativa ao exercício de 2018 e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe “G” DENÚNCIAS e REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 11439/20 - DENÚNCIA, com Pedido de Cautelar, formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Yurick de Azevedo Lacerda, (OAB/PB 17.227), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, julgar IRREGULARES as

contratações temporárias realizadas pelo Município de Cacimba de Dentro/PB no exercício de 2020, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,31 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 13401/19 - Adesão à Ata de Registro de Preços n.º AD00005/2019 e do Contrato n.º 055/2019, levados a efeito pelo Município de Cacimba de Dentro/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Yuric de Azevedo Lacerda, (OAB/PB 17.227), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a mencionada aderência à termo de lançamento de valores de certame licitatório pretérito e de contrato decursivo, ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costano sentido de que, nas futuras adesões a registro de preços, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16780/19 - exame de legalidade da Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Roberto Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe e RECOMENDAR ao Gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93). Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06736/17. Prestação Anual de Contas, relativa ao exercício 2016, do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noêmia Lisboa A. da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, relativa ao exercício de 2016 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09308/19 - DENÚNCIA formulada pelo membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Dr. João Paulo de Lima, em face do Prefeito do Município de Pocinhos/PB durante o exercício de 2019, Sr. Cláudio Chaves Costa. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Alexandre Soares (OAB/PB 11.512), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, IMPUTAR ao antigo Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, débito no montante de R\$ 36.064,00 (trinta e seis mil, e sessenta e quatro reais), equivalente a 669,96 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,31 - UFRs/PB,

ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. João Paulo de Lima, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 07337/20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2019, Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Francisco Marconi Linhares, relativa ao exercício de 2019, DECLARAR o Atendimento Integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05523/19 - Prestação Anual de Contas do Sr. Solonildo Batista dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Solonildo Batista dos Santos, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018 e RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos /PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06763/18. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito e, determinar à Auditoria celeridade na análise no Processo TC 17070/18. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13004/19 - Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03 ao contrato decorrente do procedimento licitatório nº 001/2017, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos Termos Aditivos, diante as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03 ao contrato decorrente do procedimento licitatório nº 001/2017, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a contratação de empresa para realizar serviços de limpeza urbana naquele município e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo licitatório respectivo foi julgado regular, conforme Acórdão AC1 TC nº 735/19. PROCESSO TC 15441/20 - 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 0169/2015, decorrente do Pregão Presencial nº 031/2015, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a anexação dos processos 16561/19, 02680/20 e 15441/20 ao Processo TC Nº. 14357/15, visto que este ainda encontra-se na fase de Complementação de Instrução e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação referente aos 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº



0169/2015. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15651/17 - Pregão Presencial n.º 014/2017, da Ata de Registro de Preços n.º 059/2017 e dos contratos decorrentes, todos originários do Município de Pedras de Fogo/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar FORMALMENTE REGULARES a referida licitação, a ata de registro de preços e os contratos decorrentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15679/20 – Pregão Eletrônico n.º 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Passagem/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ex-Prefeito Municipal, Sr. Magno Silva Martins. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos, no mesmo sentido. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES o Pregão Eletrônico n.º 01/2020 e o Contrato n.º 00084/2020 dele decorrente, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Passagem/PB, Sr. Magno Silva Martins, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 92,89 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, COMUNICAR ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos praticados pelo ex-gestor, aqui noticiados, para as providências a seu cargo e RECOMENDAR à atual administração do município de Passagem/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02914/19 - INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 005/2019, originário do Município de Areia/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas acompanhou o Relator pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08421/20 - INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar o edital de licitação, formalizado pelo Município de Montadas/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar FORMALMENTE IRREGULAR o referido instrumento convocatório, ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, que, nos futuros editais de certames licitatórios, não incorra nas falhas apontadas e observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à verificação de requisitos para concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas, bem como à adoção, preferencialmente, do pregão na modelagem eletrônica com formatação no registro de preços, enquanto perdurar a situação de enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19) e DETERMINAR ao Alcaide da Urbe de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, que se abstenha de dar seguimento ao Pregão Presencial n.º 004/2020, ordenando a anexação do presente feito aos autos do processo de acompanhamento de sua gestão, concernente ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00350/20. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 13537/18 - REPRESENTAÇÃO interposta pelo Ministério Público de Contas – Violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DAR pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, em virtude da confirmação da acumulação indevida dos cargos, DETERMINAR o arquivamento dos autos e RECOMENDAR a administração municipal com o intuito de fiscalizar eventuais acumulações indevidas, em desconformidade com a Constituição Federal, analisando, para isso, periodicamente, o “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, disponibilizado por meio do link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-devinculos-publicos>. PROCESSO TC

09820/20 - DENÚNCIA formulada pelo Sr. Emanuel Serafim de Andrade, em face do Pregão Presencial 08/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 14360/20 – DENÚNCIA formulada pela Prime Construções e Empreendimentos EIRELI – EPP em face a Prefeitura Municipal de Jericó referente à Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde do município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER da presente denúncia, tendo em vista a ausência de competência desta Corte para fiscalização de recursos de origem federal e DETERMINAR a juntada dos presentes autos aos de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Jericó, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar-lhe a análise. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02120/10 - Denúncia apresentada pela Sports Magazine LTDA, apontando supostas irregularidades no Pregão Presencial, nº 1.6.021/2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER da denúncia, por incompetência desta Corte para examinar a matéria, ENCAMINHAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que aquele órgão achar cabíveis e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 13892/19 - Denúncia formulada pela Construtora SBG Eireli, representada pelo seu Sócio, Sr. Marcos Antonio Correia Nunes, apontando supostas irregularidades, por parte da Prefeitura Municipal de Bananeiras, na execução do Contrato nº 00153/2017-CPL, decorrente da Tomada de Preços nº 04/2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,58 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR a remessa de cópia deste decisum para subsidiar a análise das prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, referentes aos exercícios de 2019 e 2020 e COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 11437/20 - DENÚNCIA com pedido de Cautelar formulada pela Associação Paraibana da Advocacia Municipalista - APAM, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, através de seu Presidente, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, CPF n.º 032.671.554-10, acerca de possíveis eivas no processamento da Tomada de Preços n.º 006/2020, realizada pelo Município de Solânea/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, Associação Paraibana da Advocacia Municipalista - APAM, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, e ao denunciado, Município de Solânea/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, DETERMINAR a remessa de cópia desta deliberação para os autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00436/20 e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02281/21 - DENÚNCIA formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, através de seu representante legal, Sr. Neugno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, acerca de possível inconformidade no procedimento

licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2021, previsto para ser realizado pelo Município de Jericó/PB no dia 24 de fevereiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00009/2021 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC – 03048/17, 05983/17, 06709/17, 07584/19, 08534/19, 22573/19, 00556/20, 00772/20, 02759/20, 04113/20, 11317/20, 11323/20. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro aos atos relacionados, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 17324/16, 13855/17, 16709/17, 20454/19, 02447/20, 03895/20, 14284/20, 15703/20, 15712/20, 15767/20. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 03495/17, 09593/17, 00929/18, 02109/19. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 08152/19 - Aposentadoria Geral da servidora Ângela Cristina da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a d.ª Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 02724/19 e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO para adicionar a parcela “Adicional Inc. Titulação – AIT” aos proventos da ex-servidora Angela Cristina da Silva. Julgo, portanto, pela legalidade da aposentadoria e do seu competente registro. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 21 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 25 de fevereiro de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01241/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** JOSINALDO DA SILVA VIANA (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12422/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [00800/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01518/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01854/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [18688/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2017

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00015/21

**Sessão:** 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15606/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José Milton Rodrigues (Gestor(a)); José Ademar de Farias (Ex-Gestor(a)); Carla Giulliana Meira Rocha (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15606/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em 1) ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00013/21

**Sessão:** 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18656/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); MARIA KLARA MARINHO DA SILVA (Interessado(a)); JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18656/17, que trata da concessão da pensão temporária, por morte do servidor inativo, Sr. João Pereira da Silva Filho, ocupante do cargo de vigilante da Prefeitura Municipal de João Pessoa, matrícula nº 18.144-7, concedida em favor da beneficiária Maria Klara Marinho da Silva, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em determinar o



arquivamento do Processo por perda do objeto, em razão do cancelamento da Portaria nº 571/17, fl. 6, pela Portaria nº 547/18, fls. 48/49, que concedeu a referida pensão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00296/21

**Sessão:** 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02648/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); MARLUCE OLIVEIRA ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0264818, que trata do exame da legalidade da concessão da aposentadoria à Srª. Marluce Oliveira Araújo, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, lotada na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cabedelo, matrícula nº 00.490-1; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 169/2017 – fls. 55, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00011/21

**Sessão:** 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17714/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA AZEVEDO DANTAS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17714/18, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria de Fátima Azevedo Dantas, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 131.775-0, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em assinar o prazo de 15 dias para que a PBPREV suspenda imediatamente o pagamento da aposentadoria e revogue a Portaria – A – Nº 1680 – fls. 41, sob pena de multa e demais cominações, uma vez que a aposentada fez a opção pela aposentadoria do Instituto de Previdência Própria do Município de Nova Palmeira, conforme defesa, fls. 109/110.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00012/21

**Sessão:** 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02982/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Carmelita de Lucena Manguieira (Ex-Gestor(a)); Clarice Pereira de Aguiar (Ex-Gestor(a)); Jadson Gablo da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02982/19, que tratam do Pregão Presencial nº 00001/2019, para aquisição parcelada de combustíveis, óleo, lubrificantes e derivados de petróleo, pela Prefeitura de Diamante, RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do Processo, por perda do objeto, uma vez que não houve realização de despesas decorrente da Licitação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00290/21

**Sessão:** 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06339/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE DE LIMA FERNANDES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e

conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DE LIMA FERNANDES, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 132.778-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00291/21

**Sessão:** 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07906/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROBEVAL ALVES SOARES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROBEVAL ALVES SOARES, no cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 085.803-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00292/21

**Sessão:** 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07918/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALBERES TROVAO DE MELO (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO BRITO DE MELO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DO SOCORRO BRITO DE MELO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Alberes Trovão de Melo, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 30.278-3, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00293/21

**Sessão:** 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08870/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ariberto Francisco da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ARIBERTO FRANCISCO DA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 082.528-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00010/21

**Sessão:** 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13331/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Gilberto Cruz de Araujo (Gestor(a)); Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Teresa Cristina Teles de

Holanda (Assessor Técnico); Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Advogado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 13331/20, referentes ao exame da concorrência 07.005/2019, realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, sob a responsabilidade da Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, objetivando a contratação de empresa para executar serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, estruturas e ambientes em 20 (vinte) escolas municipais, divididas em quatro lotes, e dos contratos dela decorrentes (09051/2020, 09052/2020, 09053/2020 e 09054/2020), os quais foram subscritos também pelo então Secretário de Educação, Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, com as empresas CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS QUEIROGA LTDA, CNPJ: 08.938.468/0001-33 (Lote I) e SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 28.561.917/0001-84 (Lotes II, III e IV), no valor total de R\$19.682.022,61, RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator: 1) Preliminarmente, CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, se aprofunde o exame da capacidade jurídico-técnico-econômico-comercial das empresas contratadas, através de diligências, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal; 2) As diligências devem envolver, no mínimo: 2.1) solicitação de informações à Procuradoria Geral e/ou às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, em razão das suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de captação de provas, sobre a existência e possibilidade de investigação das atividades realizadas com as empresas citadas; 2.2) solicitação à Secretaria da Receita Estadual sede das empresas e aos Órgãos Federais de controle, como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, através de suas unidades no respectivo Estado, sobre a existência de procedimentos em curso ou finalizados, com requerimento das informações produzidas; 2.3) outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes, incluindo a avaliação das obras eventualmente executadas; 3) COMUNICAR a presente decisão ao atual Secretário de Infraestrutura (Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO) e à atual Secretária de Educação (Senhora AMÉRICA ASSIS), ambos do Município de João Pessoa; e 4) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, à Promotoria de justiça com atuação nesta Capital.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00294/21

**Sessão:** 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14189/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA CIRINO DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA CIRINO DE LIMA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 143.906-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00295/21

**Sessão:** 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14198/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA RAMALHO DINIZ (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA RAMALHO DINIZ, no

cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 098.924-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00289/21

**Sessão:** 3023 - 09/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00593/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS ABREU (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRACAS ABREU, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 141.651-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14462/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04251/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Everton Firmino Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04252/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Everton Firmino Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04252/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Joao Lopes de Sousa Neto (Assessor Técnico).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04252/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Alerson Jose Rodrigues De Almeida (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.



## 4. Alertas

**Processo:** [00435/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Interessados:** Sr(a). Olinaldo Martins da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00293/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olinaldo Martins da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de resposta ao questionário enviado pelo TCE, referente ao levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), em parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de verificar se as prefeituras estão seguindo os planejamentos federal e estadual para aplicação das vacinas contra a Covid-19, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2021 TCE-PB/TCU-SEC-PB, de 05 de fevereiro de 2021 encaminhado pelo link <https://forms.gle/YkGSANirJS6iPakF9>. Deve o Gestor contribuir com respostas às próximas pesquisas, a fim de evidenciar o panorama sobre a real situação de vacinação da população e existência de plano municipal de vacinação, apoiando sobremaneira o aperfeiçoamento do exercício do Controle Externo e do Controle Social.

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### *Aviso de Licitação dos Jurisdicionados*

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Documento TCE nº:** [01733/21](#)

**Número da Licitação:** 00021/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTOS ESPECIAIS (SUPLEMENTOS), DESTINADOS AO ATENDIMENTO AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE POMBAL

**Data do Certame:** 19/01/2021 às 08:01

**Local do Certame:**

[WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR](http://WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR)

**Valor Estimado:** R\$ 710.619,50

**Observações:** foi protocolizado o documento sob o Nº 01733/21 do Aviso da Licitação nº 00021/2020

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [10174/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo para fornecimentos de combustíveis (gasolina e óleo diesel) destinados ao abastecimento dos veículos e do gerador da Câmara Municipal de João Pessoa no Estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 18/03/2021 às 09:00

**Local do Certame:** AV. TRINCHEIRAS, 221, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB

**Valor Estimado:** R\$ 296.945,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Documento TCE nº:** [13128/21](#)

**Número da Licitação:** 00004/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de material de consumo, didático e expediente destinado as diversas secretarias do município de Manaira/PB.

**Data do Certame:** 25/03/2021 às 09:30

**Local do Certame:** Portal Compras Públicas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Documento TCE nº:** [13779/21](#)

**Número da Licitação:** 00017/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS DIVERSOS, DESTINADOS A ESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 18/03/2021 às 08:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Documento TCE nº:** [14227/21](#)

**Número da Licitação:** 00018/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para aquisição de material de construção, ferramentas e outros materiais correlatos para as Secretarias de Areia-PB

**Data do Certame:** 17/03/2021 às 07:30

**Local do Certame:** <https://www.bl.org.br/>

**Valor Estimado:** R\$ 1.677.841,46

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim

**Documento TCE nº:** [14477/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para pavimentação e drenagem em diversas ruas no município de Capim-PB.

**Data do Certame:** 23/03/2021 às 14:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações na Sede da Prefeitura Municipal

**Valor Estimado:** R\$ 288.336,52

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Documento TCE nº:** [16052/21](#)

**Número da Licitação:** 01026/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Materiais Diversos (Pá, Vassourão e Outras Ferramentas).

**Data do Certame:** 23/03/2021 às 08:00

**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET

**Valor Estimado:** R\$ 5.136.235,08

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

**Documento TCE nº:** [16054/21](#)

**Número da Licitação:** 01026/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Materiais Diversos (Pá, Vassourão e Outras Ferramentas).

**Data do Certame:** 23/03/2021 às 08:00

**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET

**Valor Estimado:** R\$ 5.136.235,08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [16061/21](#)

**Número da Licitação:** 00013/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de Urnas Funerárias e demais serviços, que será ofertado pela Secretaria de Assistência Social para o exercício de 2021

**Data do Certame:** 25/03/2021 às 11:00

**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro

**Documento TCE nº:** [16064/21](#)

**Número da Licitação:** 01026/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Materiais Diversos (Pá, Vassourão e Outras Ferramentas).  
**Data do Certame:** 23/03/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 5.136.235,08

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [16070/21](#)  
**Número da Licitação:** 01026/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Materiais Diversos (Pá, Vassourão e Outras Ferramentas).  
**Data do Certame:** 23/03/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 5.136.235,08

**Jurisdicionado:** Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [16071/21](#)  
**Número da Licitação:** 01026/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Materiais Diversos (Pá, Vassourão e Outras Ferramentas).  
**Data do Certame:** 23/03/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 5.136.235,08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [16072/21](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços no SIGEDUC - Sistema Integrado de Gestão da Educação, para atender as necessidades da SEDUC  
**Data do Certame:** 26/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
**Documento TCE nº:** [16073/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de Medicamentos para abastecimento da Farmácia Básica da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB.  
**Data do Certame:** 24/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Portal De Compras Públicas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [16084/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DO COVID - 19 (CORONA-VÍRUS) HOMOLOGADOS PELA ANVISA.  
**Data do Certame:** 19/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 75.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas  
**Documento TCE nº:** [16088/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisição Parcelada de Combustíveis  
**Data do Certame:** 24/03/2021 às 09:01  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

**Valor Estimado:** R\$ 777.335,00  
**Observações:** Conforme critérios de localização definidos no edital

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas  
**Documento TCE nº:** [16092/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios  
**Data do Certame:** 24/03/2021 às 14:01  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 262.039,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas  
**Documento TCE nº:** [16094/21](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria de apoio administrativo e controle interno, conforme termo de referência  
**Data do Certame:** 23/03/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Emas  
**Valor Estimado:** R\$ 32.400,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas  
**Documento TCE nº:** [16095/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados em assessoria em saúde, conforme termo de referência  
**Data do Certame:** 23/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Emas  
**Valor Estimado:** R\$ 45.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas  
**Documento TCE nº:** [16098/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços médicos para o PSF da sede do município, mediante carga horária estabelecida pelo Ministério da Saúde e conforme termo de referência  
**Data do Certame:** 25/03/2021 às 10:01  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 162.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório  
**Documento TCE nº:** [16099/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para diversas secretarias do Município de Tenório PB,  
**Data do Certame:** 16/03/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 200.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê  
**Documento TCE nº:** [16104/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA  
**Data do Certame:** 22/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ  
**Valor Estimado:** R\$ 285.148,65

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório  
**Documento TCE nº:** [16106/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** aquisição parcelada de material de limpeza e higiene destinados a manutenção das atividades dos programas e projetos desenvolvidos pelo Município de Tenório  
**Data do Certame:** 16/03/2021 às 15:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 200.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis  
**Documento TCE nº:** [16114/21](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de cestas básicas para serem distribuídas às famílias carentes do município Marizópolis/PB, através da Secretaria Municipal de Assistência Social  
**Data do Certame:** 22/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Documento TCE nº:** [16116/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de madeiras, tijolo e telha para serem utilizadas nos diversos serviços de construção, atendendo assim, as necessidades da Prefeitura Municipal de Conceição/PB.  
**Data do Certame:** 19/03/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [16120/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e GLP/13 kg, para atender as necessidades da Superintendência de Trânsito e transporte Públicos.  
**Data do Certame:** 24/03/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** <https://www.comprasnet.gov.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 64.554,40

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho  
**Documento TCE nº:** [16137/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição imediata de Equipamentos para Centro de Reabilitação em Fisioterapia visando atender ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB  
**Data do Certame:** 25/03/2021 às 14:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 28.737,26  
**Observações:** Publicado no DOM, DOU, Mural, Quadro de Aviso

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé  
**Documento TCE nº:** [16156/21](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Prestação de serviços para manutenção e conservação da frota de veículos próprios e locados e máquinas pesadas da Prefeitura de Bonito de Santa Fé - PB  
**Data do Certame:** 19/03/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
**Documento TCE nº:** [16157/21](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar do município de Olho d'Água-PB  
**Data do Certame:** 22/03/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua Fausto de Almeida Costa, s/n bairro centro  
**Valor Estimado:** R\$ 1.095.305,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Documento TCE nº:** [16158/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O objeto da presente licitação consiste na Contratação de serviços de locação de veículos tipo passeio, destinados aos programas e as atividades da Secretaria de Ação Social do Município, conforme especificações no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 25/03/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** sala de licitação da prefeitura de mãe d'água

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Documento TCE nº:** [16161/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de material de expediente com o objetivo de atender as necessidades de Secretarias do município de Nazarezinho-PB.  
**Data do Certame:** 22/03/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Documento TCE nº:** [16164/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de serviços e peças com o objetivo de atender as necessidades de manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Nazarezinho-PB  
**Data do Certame:** 24/03/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Documento TCE nº:** [16165/21](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamento, material permanente em geral, material médico-hospitalar e eletroeletrônicos para o município de Nazarezinho-PB.  
**Data do Certame:** 25/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piraípirutuba  
**Documento TCE nº:** [16181/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisições Parceladas de Gêneros Alimentícios, que tem como objetivo atender a (Merenda Escolar e/ou cestas básicas), Creche Municipal e aos Programas Federais deste Município e demais setores da Administração Municipal  
**Data do Certame:** 22/03/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 612.022,70  
**Observações:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piraípirutuba  
**Documento TCE nº:** [16187/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parceladas de equipamentos de proteção individual - EPI's, insumos e materiais médico hospitalar, ao combate e prevenção do covid-19 destinados as diversas secretarias deste município e demais setores da administração

**Data do Certame:** 23/03/2021 às 13:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ibiara

**Documento TCE nº:** [16193/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO BICOMBUSTÍVEL COM MOTORISTA PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA - PB.

**Data do Certame:** 29/03/2021 às 08:30

**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA

**Valor Estimado:** R\$ 22.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Documento TCE nº:** [16204/21](#)

**Número da Licitação:** 00009/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, visando realização de exames laboratoriais (no município) e de imagem (Raio-x, tomografia e ultrassonografia), para atender o município, mediante critérios de localização e execução de serviço indicado no termo de referência

**Data do Certame:** 23/03/2021 às 14:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Emas

**Valor Estimado:** R\$ 200.456,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [16211/21](#)

**Número da Licitação:** 00006/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA OS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX

**Data do Certame:** 23/03/2021 às 08:30

**Local do Certame:** [www.portaldecomprasbayeux.com.br](http://www.portaldecomprasbayeux.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Documento TCE nº:** [16213/21](#)

**Número da Licitação:** 00002/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisições parceladas de CARNES BOVINA, FRANGOS, PEIXE e OVOS, destinados ao atendimento da Merenda Escolar para os alunos matriculados e assistidos pela Rede Municipal de Ensino, Creches, Sópão, Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e demais Secretarias Municipais, exercício 2021.

**Data do Certame:** 24/03/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 456.530,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi

**Documento TCE nº:** [16214/21](#)

**Número da Licitação:** 00002/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisições parceladas de CARNES BOVINA, FRANGOS, PEIXE e OVOS, destinados ao atendimento da Merenda Escolar para os alunos matriculados e assistidos pela Rede Municipal de Ensino, Creches, Sópão, Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e demais Secretarias Municipais, exercício 2021.

**Data do Certame:** 24/03/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 456.530,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Documento TCE nº:** [16215/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÕES PARCELADAS DE FRUTAS E HORTALIÇAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS E ASSISTIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CRECHES, SOPÃO, FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EXERCÍCIO 2021.

**Data do Certame:** 24/03/2021 às 15:00

**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 134.860,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi

**Documento TCE nº:** [16216/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÕES PARCELADAS DE FRUTAS E HORTALIÇAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS E ASSISTIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CRECHES, SOPÃO, FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EXERCÍCIO 2021.

**Data do Certame:** 24/03/2021 às 15:00

**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 134.860,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Documento TCE nº:** [16217/21](#)

**Número da Licitação:** 00004/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar

**Objeto:** Aquisição de Material didático e de expediente

**Data do Certame:** 25/03/2021 às 08:01

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

**Valor Estimado:** R\$ 473.173,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Documento TCE nº:** [16218/21](#)

**Número da Licitação:** 00010/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Aquisição parcelada de medicamentos padronizados diversos, destinados as demandas operacionais deste Município

**Data do Certame:** 26/03/2021 às 13:00

**Local do Certame:** Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Documento TCE nº:** [16219/21](#)

**Número da Licitação:** 00011/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Aquisição parcelada de medicamentos psicotrópicos diversos, destinados às demandas operacionais deste Município

**Data do Certame:** 29/03/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [16221/21](#)

**Número da Licitação:** 00007/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PARA OS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX

**Data do Certame:** 24/03/2021 às 08:30

**Local do Certame:** [www.portaldecomprasbayeux.com.br](http://www.portaldecomprasbayeux.com.br)



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada  
**Documento TCE nº:** [16222/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM ENTREGA PARCELADA DESTINADO A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.  
**Data do Certame:** 17/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 229.813,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira  
**Documento TCE nº:** [16227/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de materiais de limpeza e higiene em geral para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Manaira/PB.  
**Data do Certame:** 25/03/2021 às 13:30  
**Local do Certame:** Portal Compras Públicas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Documento TCE nº:** [16231/21](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos e materiais de informática em geral para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São José de Piranhas - PB.  
**Data do Certame:** 23/03/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Documento TCE nº:** [16236/21](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços para confecção de Materiais Gráficos, para atender as necessidades de diversas secretarias deste município.  
**Data do Certame:** 23/03/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança  
**Documento TCE nº:** [16240/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de carnes e frios para suprir a demanda de refeições para os pacientes internos no Hospital Municipal, Centro de Atendimento Psico Social – CAPS e Secretaria de Assistência Social do município de Esperança/PB.  
**Data do Certame:** 22/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [16244/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço telefônico móvel celular (SMC), nas modalidades local (VC1) e STFC/serviço de longa distância nacional (VC2 e VC3).  
**Data do Certame:** 16/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** AV. TRINCHEIRAS, 221, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 415.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês  
**Documento TCE nº:** [16249/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa técnica especializada para processamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos do Município de Santa Inês/PB  
**Data do Certame:** 26/03/2021 às 11:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 105.600,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna  
**Documento TCE nº:** [16256/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ELABORAÇÃO E PREPARO DOS LANCHES E/OU REFEIÇÕES QUE SERÃO FORNECIDOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR APÓS O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS OU EM FORMATO HÍBRIDO, BEM COMO, CONFORME NECESSIDADE, PARA SUPRIR A COMPOSIÇÃO DOS KITS DE GÊNEROS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR QUE SERÃO DISTRIBUIDOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS, CONFORME A LEI Nº 13.987 DE 7 DE ABRIL DE 2020; E AS RESOLUÇÕES Nº 2 DE 9 DE ABRIL DE 2020, Nº 6 DE 8 DE MAIO DE 2020 E Nº 20 DE DEZEMBRO DE 2020 DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). A DESCRIÇÃO, CONDIÇÕES DO PRODUTO, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS, ESTÃO ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.  
**Data do Certame:** 12/04/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 77.299,17

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [16259/21](#)  
**Número da Licitação:** 09011/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição e instalação de Conjunto Motor bomba centrífuga de eixo horizontal, vazão de 128 l/s, com Motor de 250 CV, destinados a EEAT I do SAA de Mari, Mulungu, Gurinhém, Caldas Brandão e Cajá, no âmbito da Gerência Regional do Brejo, no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 26/03/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 860122  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [16260/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada e do ramo para execução dos serviços de conclusão da reforme e recuperação do Centro de Abastecimento deste Município, conforme contrato de repasse MAPA 788803/2013 - Operação 1007286-82  
**Data do Certame:** 31/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 469.626,46

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa  
**Documento TCE nº:** [16267/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DO PSF I – MARIA DINIZ DE ARAÚJO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB.  
**Data do Certame:** 24/03/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 92.936,90

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [16268/21](#)



**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios- NÃO-PERECÍVEIS, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação  
**Data do Certame:** 30/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [16269/21](#)  
**Número da Licitação:** 10075/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE OPME (PRÓTESE DE CABEÇA DE RÁDIO) PARA ATENDER O COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY - CHMGTB  
**Data do Certame:** 26/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [16270/21](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE EXAMES DE IMAGENS TOMOGRAFIAS DE TÓRAX DENTRO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - PB PARA ATENDER OS PACIENTES INFECTADOS COVID-19  
**Data do Certame:** 25/03/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.org.br](http://www.comprasgovernamentais.org.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 141.800,00

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [16277/21](#)  
**Número da Licitação:** 10074/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (SONDAS) PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Data do Certame:** 29/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Belém  
**Documento TCE nº:** [16278/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PAPELARIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM PB  
**Data do Certame:** 23/03/2021 às 13:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM PB

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Belém  
**Documento TCE nº:** [16282/21](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, GERIÁTRICAS E MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**Data do Certame:** 23/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM PB

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [16294/21](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços visando a aquisição de MATERIAL DE EXPEDIENTE  
**Data do Certame:** 25/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA  
**Observações:** Destinado à Secretaria da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS.

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Documento TCE nº:** [16305/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de peixes congelados, e gêneros alimentícios, para serem distribuídos com Famílias Carentes, durante o período da Semana Santa.  
**Data do Certame:** 23/03/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal De Arara-Pb  
**Valor Estimado:** R\$ 179.100,00

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [16307/21](#)  
**Número da Licitação:** 10005/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Serviços contínuos e diários de exames de Raio X  
**Data do Certame:** 26/03/2021 às 08:03  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada  
**Documento TCE nº:** [16310/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Credenciamento para posterior fornecimento pela contratada de medicamentos que não constam da tabela de Farmácia Básica e por se tratar de produtos para atendimento aos casos especiais e de emergência, cujo pagamento será baseado na Tabela ANVISA destinados à população carente deste município, conforme proposta e Edital, limitando-se às normas da lei n.º 8.666 de 21.06.1993, alterada pela lei n.º 8.883/94  
**Data do Certame:** 26/03/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 600.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
**Documento TCE nº:** [16321/21](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisição de combustíveis para abastecimento na Cidade de Joao Pessoa-PB, de forma parcelada, destinados abastecimento dos veículos oficiais e locados, mediante as necessidades das secretarias  
**Data do Certame:** 24/03/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua Fausto de Almeida Costa, s/n bairro centro  
**Valor Estimado:** R\$ 536.500,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [16325/21](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes para a Frota Veicular, durante o exercício de 2021.  
**Data do Certame:** 23/03/2021 às 15:30  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada  
**Documento TCE nº:** [16328/21](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2021



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Bolo Tipo (Bolo de Ió, Bolo...) destinado a secretária de Educação do município de São José da Lagoa Tapada  
**Data do Certame:** 26/03/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS), MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA E OUTROS DIVERSOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 24/03/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Câmara Municipal de São Bento-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 22.528,67

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [16330/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais odontológicos, destinados à manutenção da Secretaria de Saúde do Município de São Bentinho/PB.  
**Data do Certame:** 31/03/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 711.269,53

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/02/2021:**  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [04686/21](#)  
**Número da Licitação:** 00218/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos Especializados

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta  
**Documento TCE nº:** [16333/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição parcelada de medicamentos diversos, destinado a farmácia básica para as atividades da secretaria de saúde do município de Malta, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 19/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de licitações da Prefeitura de Malta

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/03/2021:**  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
**Documento TCE nº:** [16007/21](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar do município de Olho D'água-PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité  
**Documento TCE nº:** [16338/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS  
**Data do Certame:** 24/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta  
**Documento TCE nº:** [16341/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** ONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS (Café, Almoço e Jantar), a serem servidas para servidores do município de Malta, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 24/03/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Malta  
**Valor Estimado:** R\$ 82.500,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [16348/21](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE QUADROS PARA ATENDER A DEMANDA DAS ENTIDADES EDUCACIONAIS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES  
**Data do Certame:** 25/03/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça Tiradentes, 52, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 103.173,60

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [16351/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

## 6. Anexo Único - RN-TC 04/2021

### NOTA TÉCNICA Nº 02/2021 - TCE/PB

**Assunto:** Lei Complementar nº 178/2021. Alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal. Impacto em relação aos PN-TC-77/2000; 05/2004; 12/2007.

#### 1. DOS OBJETIVOS

Examinar os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), sobre Despesas com Pessoal e Encargos para os fins das verificações dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, exarados sob a forma dos Pareceres Normativos TC nº 77/2000, 05/2004 e 12/2007, em razão das inovações legais introduzidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, especialmente quanto às disposições dos artigos 15 e 16 do mencionado diploma legal.

#### 2. DA MOTIVAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 169, prevê que Lei Complementar Nacional estabelecerá limites para gastos com Pessoal Ativo e Inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC nº 101, de 4 de maio de 2000 e alterações posteriores, estabelece os limites de gastos com pessoal a que se refere o *caput* do art. 169, CF.

Na redação original do art. 59 da LRF restava clara, sem qualquer vinculação a normas editadas pelo Conselho de Gestão Fiscal e, na ausência deste, pelo Órgão Central de Contabilidade da União<sup>1</sup>, a competência das Cortes de Contas quanto a apuração dos gastos com pessoal para os fins de verificação dos limites impostos pela LC 101/2000, e, na esteira de tal competência, esta Corte de Contas editou os Pareceres Normativos TC nº 77/2000, 05/2004 e 12/2007.

Todavia, em 13 de janeiro do exercício em curso, foi sancionada pelo Senhor Presidente da República a Lei Complementar Nacional nº 178 que “*Estabelece o Programa de Acompanhamento e*

<sup>1</sup>Art. 50,§2º, LRF.

*Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (...)*”.

As alterações na LRF introduzidas pela LC nº 178/21 atingiram os artigos 18 a 20, 23, 31 a 33, 40, 51 e 59.

As mudanças nos artigos 18 a 20 e 23 afetam diretamente as interpretações desta Corte de Contas sobre gastos com pessoal e o art. 59, caput, vinculou as apurações de tais gastos para os fins da LRF aos padrões definidos pelo Conselho de Gestão Fiscal, conforme abaixo:

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público **fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67,** com ênfase no que se refere a”. (grifou-se)

São as alterações aqui referidas que motivam a edição desta Nota Técnica, pois, alcançam diretamente as *interpretações exaradas por esta Corte de Contas, desde 2000, acerca de Despesas com Pessoal e Encargos para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

### 3. DA ANÁLISE DOS PARECERES NORMATIVOS TC 77/00, 05/04 e 12/07

#### 3.1. PN-TC nº 77/2000

Segundo o entendimento exarado no parecer acima, para fins de verificação dos limites previstos no art. 20 da LRF, os gastos com PESSOAL E ENCARGOS de cada PODER ou ÓRGÃO **isoladamente observado nos respectivos RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL não deveriam contemplar as despesas com APOSENTADORIAS e PENSÕES vinculadas a pessoal originário de cada PODER ou Órgão.**

À época da edição do mencionado normativo, exercício de 2000, **inexistia no Estado o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, as aposentadorias eram suportadas integralmente pelo TESOURO e as pensões, parte pelo extinto IPEP e sua complementação, maior parcela, pelo Tesouro, tudo com observância dos preceitos da LC 39, de 1985,** antigo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, e as

despesas com aposentadorias e pensões dos PODERES e ÓRGÃOS constavam das dotações orçamentárias vinculadas a cada um deles, ou seja, as despesas com aposentadorias e pensões de servidores com vínculo original junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por exemplo, **constava do “orçamento” desta Corte.**

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado só veio a ser criado no final de 2003 e entrou em operação em abril de 2004, com a criação da PBPREV e a instituição de CONTRIBUIÇÃO PATRONAL em favor do mencionado regime, quando as despesas com proventos de aposentadoria e pensões de TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS do ESTADO **passaram a ser processadas pela PBPREV.**

À luz das regras da Lei Complementar Estadual nº 39/85, o PN-TC nº 77/00, interpretando ser a obrigação com APOSENTADOS e PENSIONISTAS do TESOURO e não de um órgão em particular, fixou o entendimento de que tais gastos **deveriam ser excluídos do cômputo dos gastos de cada PODER ou ÓRGÃO para o fim de verificação dos limites fixados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com a LC nº 178/2021, foi incluído ao art. 20 da LRF parágrafo com a seguinte redação:

“§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, **a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão**”. (grifou-se)

O entendimento exarado no PN-TC nº 77/00 **colide diretamente com o inteiro teor do dispositivo acima transcrito**, portanto, não há espaço interpretativo para que se defenda a **exclusão dos gastos com aposentadorias e pensões quando do exame das despesas com PESSOAL E ENCARGOS de cada PODER ou ÓRGÃO isoladamente para fins de verificar o cumprimento ou não dos limites fixados no *caput* do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, invalidando, deste modo, a recomendação contida no parecer acima citado.**

### **3.2. PN-TC nº 05/2004**

O Parecer Normativo PN-TC nº 05/2004, resultado de um Processo de Consulta a esta Corte, firmou o entendimento no sentido de excluir das despesas com PESSOAL E ENCARGOS a parcela de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e, igualmente, tal

parcela deveria ser descontada do total de Receitas Correntes para fins de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), parâmetro a partir do qual se examina o atendimento ou não dos limites fixados para as despesas com PESSOAL E ENCARGOS.

Atualmente, em razão da LC nº 178/2021, o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal passou a vigor, desde 14 de janeiro último, acrescido do parágrafo terceiro com a seguinte redação:

“§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, **sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal**”. (grifou-se).

A única dedução da **remuneração bruta que a LEI, em sua literalidade objetiva e exaustiva, admite é do chamado “abate teto”, ou seja, a redução da remuneração atribuída a servidor para conformá-la ao teto remuneratório fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal**, deste modo, inviável admitir que se exclua da despesa com pessoal para os fins previstos na LRF a parcela de **imposto de renda retido na fonte**, fulminando, *salvo melhor juízo*, com a recomendação contida no PN-TC-05/2004.

### 3.3. PN-TC nº 12/2007

Em razão do entendimento exarado no parecer supracitado, entendeu este Tribunal, para verificação dos limites individuais contidos no art. 20 da LRF, pela exclusão da denominada OBRIGAÇÃO PATRONAL do cômputo das despesas com PESSOAL, **sob o argumento de que tais “encargos” eram direcionados à PBPREV para o custeio de aposentadorias e pensões e não faziam parte da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, por expressa disposição do art. 2º, inc. IV, da LRF.**

Dos autos do Processo TC 05849/07, Processo de Consulta em que foi formulado o PN-TC nº12/2007, observa-se que o questionamento formulado dizia respeito, além da exclusão da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, à possibilidade ou não de se excluir, igualmente, do cômputo das despesas com pessoal às obrigações previdenciárias **retidas dos servidores em analogia ao que havia entendido o TRIBUNAL DE CONTAS quando da emissão do PN-TC-05/2004 a respeito das retenções de IMPOSTO DE RENDA:**

“Em 2004, respondendo consulta que lhe foi encaminhada pelo Procurador Geral de Justiça em exercício, Procurador de Justiça Antônio Batista da Silva Neto, o E. P. dessa Corte, entendeu que da

Despesa com Pessoal e Encargos dever-se-ia excluir a parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte, devendo tal exclusão se fazer, igualmente, em relação à Receita Corrente Líquida para os fins de apuração de gastos com Pessoal nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Nacional nº 101/00, tal decisão foi exarada sob a forma do Parecer Normativo TC 05/04. Conforme se depreende da leitura do PN-TC-05/04, da lavra do eminente Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES verifica-se que esse Tribunal de Contas, à unanimidade, entende que: a) a interpretação de lei é atividade que implica adoção de adequada metodologia; b) as expressões "receita" e "despesa" comportam conceito contábil e conceito financeiro; c) a LRF é diploma legal de conteúdo eminentemente financeiro. Partindo das conclusões acima, verificou o Tribunal que o Imposto de Renda Retido na Fonte não deveria ser considerado posto ser receita e despesa meramente escritural. Ora, a Contribuição Previdenciária devida pelos Servidores em favor da PBPREV tem, em relação a cada Poder ou Órgão descrito no art. 20 da LRF, igualmente natureza escritural, enquanto o IRRF é recolhido ao Tesouro, ditas contribuições são recolhidas à PBPREV e deduzidas, escrituralmente, do montante de recursos que deve o Tesouro repassar à PBPREV para custeio dos benefícios previdenciários devidos aos inativos e pensionistas. Observe-se, ainda, em relação à contribuição previdenciária de servidores em favor da PBPREV que a mesma já é deduzida da Receita Corrente Líquida, por força do art. 2º, inciso IV, alínea "c", LRF. Ou seja, a contribuição previdenciária de servidores em favor da PBPREV tem a mesma natureza das retenções de Imposto de Renda devido pelos servidores, ou seja, tem natureza orçamentária, não financeira.

(...)

Consulta-se o Egrégio Plenário dessa Corte de Contas se nos gastos com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, deve-se incluir ou não: I - a Contribuição Previdenciária devida pelos servidores, em razão da mesma ter natureza similar a retenção de Imposto de Renda devida pelos servidores; e II - a Contribuição Patronal, criada e exigida dos Poderes e Órgãos posteriormente a edição da LRF, em favor da PBPREV".

Naquela oportunidade, o Tribunal entendeu possível a exclusão apenas e tão somente da contribuição patronal, decisão que se encontra no TRMITA assim resumida:

"À maioria, tomar conhecimento da consulta, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **A contribuição previdenciária devida pelos servidores integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da LRF. A contribuição patronal não integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art.20 da LRF**". (grifou-se)

Apesar das alterações nos artigos 18, 19, 20 e 23 da LRF introduzidas pela LC 178/21 **não tratarem especificamente da questão "contribuição patronal"**, a redação original do *caput* do art. 18 da LRF já a estabelecia como parte da despesa com pessoal, a saber:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, **bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência**". (grifou-se)

Ora, a razão de ser do PN-TC-12/2007 era o entendimento, então vigente, de que os INATIVOS e PENSIONISTAS **não faziam parte dos gastos com pessoal para os fins do art. 20 e que a Contribuição Patronal tinha por finalidade financiar tais encargos**.

No contexto aqui tratado, **os inativos e pensionistas deverão compor as despesas com pessoal dos PODERES e ÓRGÃOS** para os fins do art. 20, por força do art. 20, §7º, da LRF, com a redação dada pela LC 178/21.

Por outro lado, cada Poder e órgão, por força do que dispõe o art. 19, inc. VI e § 3º, poderá deduzir dos gastos com inativos e pensionistas os valores pagos a título de contribuição pelos servidores ativos e pelo próprio Poder ou Órgão a título de contribuição patronal, o que **impõe a obrigação de considerar a contribuição patronal como despesa com pessoal sob pena de dupla e indevida exclusão.**

Em razão dos fatos acima, salvo melhor juízo, entende-se, igualmente, **prejudicada e legalmente inviável à manutenção do entendimento exarado no PN-TC nº 12/2007.**

#### **3.4. PN-TC nº 05/2009**

O entendimento exarado neste Parecer Normativo continua válido, de modo que fica excluído do cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos, para fins de cumprimento do art. 20 da LRF, **a contratação de Serviços de Terceiros prestados por meio de Pessoas Físicas ou Jurídicas que não configurar substituição de servidor nem se referir a demandas que constituam atividade fim do Contratante.**

#### **3.5. Outras considerações acerca das mudanças da LRF introduzidas pela LC 178, de 13 de janeiro de 2021**

Como já apontado, a mudança na redação do *caput* do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal introduzida pela LC 178/21, implica na obrigatória aplicação dos **parâmetros e metodologias editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)** acerca das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que no citado dispositivo legal está consignado que, na fiscalização dos preceitos da LRF, os Tribunais de Contas deverão considerar **“as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67”** e, na ausência desse Conselho, a edição de tais padrões compete ao órgão central de contabilidade da União<sup>2</sup>, no caso, uma subsecretaria subordinada à STN.

<sup>2</sup> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

Desse modo, **deve o Tribunal de Contas adotar em suas auditorias e exames acerca do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal os padrões nacionalmente fixados pela STN, especialmente, aqueles fixados no MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS, atualmente em sua 11ª edição, aprovado pela Portaria 375, de 8 de julho de 2020, e alterado por força da Portaria 709, de 25 de fevereiro de 2021, que estabelece:**

**“Regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (ARF), do Anexo de Metas Fiscais (AMF), do Relatório Resumido da execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”. (grifou-se)**

É o que impõe a novel redação do *caput* do art. 59 da LRF.

### **3.6. Implicações do art. 15 da LC 178/21**

Além das mudanças permanentes na Lei de Responsabilidade Fiscal, como as comentadas nos itens anteriores desta Nota, o legislador complementar, prevendo as dificuldades que a “harmonização nacional” dos conceitos quanto ao cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos traria para entes que processavam tais apurações de acordo com as diversas orientações exaradas pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, cuidou em estabelecer prazo para a eliminação de eventuais excessos quanto às despesas com PESSOAL E ENCARGOS em relação aos limites fixados nos artigos 19 e 20 da LRF, nos seguintes termos:

**“Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.**

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no *caput* **deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício**, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

---

§ 2o A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º **Até o encerramento do prazo a que se refere o caput**, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar **que atender ao estabelecido neste artigo**". (grifou-se)

Da leitura do texto acima, observa-se que:

- a) O Poder ou órgão – Executivo Estadual ou Municipal, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Câmara Municipal, Ministério Público ou Tribunal de Contas do Estado que ao final de 2021 estiver gastando com PESSOAL e ENCARGOS acima dos limites fixados no art. 20, terá até 31 de dezembro de 2032 para se enquadrar no respectivo limite, devendo, nos anos de 2023 a 2032 **reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada ano, ou seja, se o limite for 6% e o Poder/órgão estiver com 6,2%, o excesso é de 0,2% da RCL e terá que ser reduzido a cada ano em pelo menos 0,002% da RCL entre 2023 e 2032, verificando-se ao final de cada um desses anos se a redução mínima foi alcançada;**
- b) Em 2021 e 2022, o eventual excesso encontrado nos RGFs elaborados **não ensejarão as sanções previstas no art. 23 da LRF;** e,
- c) O descumprimento da redução mínima nos anos de 2023 a 2032 **ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 23 da LRF**, com base no RGF correspondente ao final do exercício – 3º quadrimestre ou 2º semestre, conforme o caso.

Durante o exercício de 2021, ao apurar as despesas com PESSOAL e ENCARGOS, ao final do primeiro e segundo quadrimestres ou do primeiro semestre, haverá despesas relativas a **meses de 2020 e a meses de 2021**, neste caso, como a LC 178/21 passou a vigorar com sua publicação em 14 de janeiro de 2021, **nas apurações dos gastos e valores da RCL mensais deverão ser consideradas as regras fixadas nos Pareceres Normativos desta Corte apenas em relação aos meses do ano de 2020**, e a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais para os meses de 2021, janeiro inclusive.

#### 4. CONCLUSÕES

Diante da análise acerca da matéria, esta Nota Técnica conclui e sugere ao Tribunal que:

**4.1. Por meio de Resolução, torne sem efeito o inteiro teor dos PARECERES NORMATIVOS PN-TC nº 77/2000, 05/2004 e 12/2007;**

**4.2. Oriente aos Jurisdicionados no sentido de que, na da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos primeiros quadrimestre ou semestre do exercício em curso, conforme o caso, a Despesa com Pessoal e Encargos seja demonstrada com estrita observância às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais vigente;**

**4.3. Divulgue que a orientação e o entendimento contidos nesta Nota Técnica aplica-se ao exame dos Gastos com PESSOAL e ENCARGOS do Estado e dos Municípios, todos os Poderes e órgãos, a serem divulgados a partir dos RGF's relativos ao primeiro quadrimestre de 2021 ou primeiro semestre de 2021, conforme o caso; e,**

**4.4 Adote, no exame e julgamento das Contas referentes ao exercício financeiro em curso (2021) e subsequentes, os conceitos, parâmetros e metodologias nacionalmente fixados pela STN, sem retroação às contas de 2020 que lhes serão enviadas neste ano.**

## 5. DA FUNDAMENTAÇÃO

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

